SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162448 - SE (2024/0293890-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	PRISCILLA TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADOS	:	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
		GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949
		JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTÉRIO SUPERIOR. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. ATO DECLARATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO REFLEXA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, da inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC no acórdão recorrido e da sua consonância com o Tema 599/STJ, além da impossibilidade de exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal (Portaria 525 de 17 de junho de 2022).

2. A parte agravante limita-se a alegar negativa de prestação jurisdicional e não impugna, de modo específico, os fundamentos autônomos da decisão agravada relativos à incidência das Súmulas 83 e 7/STJ e à violação reflexa. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ; e dos arts. 932, III, do CPC; e 253, I, do RISTJ.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59481800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: b7d35c35-f69f-4e23-a886-99a9c870e417

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59481800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: b7d35c35-f69f-4e23-a886-99a9c870e417

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162448 - SE (2024/0293890-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	PRISCILLA TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADOS	:	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
		GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949
		JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTÉRIO SUPERIOR. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. ATO DECLARATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO REFLEXA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, da inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC no acórdão recorrido e da sua consonância com o Tema 599/STJ, além da impossibilidade de exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal (Portaria 525 de 17 de junho de 2022).

2. A parte agravante limita-se a alegar negativa de prestação jurisdicional e não impugna, de modo específico, os fundamentos autônomos da decisão agravada relativos à incidência das Súmulas 83 e 7/STJ e à violação reflexa. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ; e dos arts. 932, III, do CPC; e 253, I, do RISTJ.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por PRISCILLA TEIXEIRA CAMPOS contra a decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ; da inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC; no acórdão recorrido e da sua consonância com o Tema 599/STJ,

Documento eletrônico VDA58599523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:59:16
Código de Controle do Documento: b84ca57c-c766-48d3-a7f6-66a0259d9e21

além da impossibilidade de exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal (Portaria 525 de 17 de junho de 2022).

Em síntese, a parte agravante alega negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022) e insiste na omissão do TRF da 5ª Região quanto ao termo de compromisso e ao art. 17 da Lei 12.772/2012. Reitera síntese fática e precedentes sobre comprovação de titulação por ata de defesa e não impugna os demais fundamentos da decisão monocrática.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 412).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

A parte agravante não impugna, de modo específico e fundamentado, todos os óbices da decisão agravada, referentes às Súmulas 7 e 83/STJ e à violação reflexa, pois se limita a reiterar a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Aplicam-se, por analogia, a Súmula 182/STJ; e os arts. 932, III, do CPC; e 253, I, do RISTJ.

Quanto à aduzida violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte Regional dirimiu fundamentadamente a matéria submetida à sua apreciação e manifestou-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, de modo que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido. Subsidiariamente, ainda que se conhecesse do recurso especial nesse ponto, subsistiriam os óbices objetivos (Súmulas 7 e 83/STJ e violação reflexa), o que torna inviável o seu conhecimento.

A sentença foi reformada pelo acórdão da apelação, e foi fixado — como termo inicial da Retribuição por Titulação —, a data do requerimento administrativo (11/2/2022), sob os argumentos de que a revalidação do diploma estrangeiro é ato declaratório e de que os efeitos da RT somente fluem quando a

Documento eletrônico VDA58599523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:59:16
Código de Controle do Documento: b84ca57c-c766-48d3-a7f6-66a0259d9e21

Administração toma conhecimento do preenchimento dos requisitos (fls. 185-187). Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 224-226) por não ter havido negativa de prestação jurisdicional e porque a discussão pretendida era rediscussão de mérito.

Na decisão ora agravada, foi novamente afastada a negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022) e aplicada a jurisprudência desta Corte no sentido de que progressões por titulação retroagem à data do requerimento administrativo (Súmula 83/STJ), além de ter sido apontada a violação reflexa quanto à retificação da portaria e aplicada a Súmula 7/STJ, que veda o revolvimento fático-probatório.

A alteração das conclusões da origem quanto ao termo inicial (ligado ao momento do requerimento e ao conhecimento administrativo) demandaria reexame fático, vedado pela Súmula 7/STJ – óbice que não foi enfrentado e, mesmo que fosse, a análise da tese recursal dependeria de fatos como morosidade, conteúdo do termo de compromisso e causalidade, e não apenas de direito.

Entre os múltiplos fundamentos autônomos que fundamentaram o não conhecimento do recurso especial, a impugnação é insuficiente quanto à autonomia das universidades para a revalidação de diplomas estrangeiros (art. 53, V, da Lei 9.394/1996); à necessidade de análise de atos normativos secundários para apreciar a pretensão de retificar portaria e infirmar exigências administrativas (termo de compromisso); e à orientação consolidada sobre retroação à data do requerimento administrativo para progressões/RT (AgInt no REsp 1.995.528/RN).

Isso posto, não conheço do agravo interno.

Documento eletrônico VDA58599523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:59:16
Código de Controle do Documento: b84ca57c-c766-48d3-a7f6-66a0259d9e21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.162.448 / SE

Número Registro: 2024/0293890-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08016239520234058500 80162395202340585 00

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PRISCILLA TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADOS	: THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
	GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949
	JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - CATEGORIAS ESPECIAIS DE SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PRISCILLA TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADOS	: THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
	GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949
	JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59453942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:11:49
Código de Controle do Documento: 792b26b7-e24f-4ed6-b8bf-e3df953d9a5c

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:11:49
Código de Controle do Documento: 792b26b7-e24f-4ed6-b8bf-e3df953d9a5c